



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2862037 - SE (2025/0058745-6)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: A M B DO N
ADVOGADO	: FLÁVIO SANTANA SANTOS - SE005851
AGRAVANTE	: M R M
ADVOGADO	: ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO - SE003182
AGRAVADO	: M R M
ADVOGADO	: ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO - SE003182
AGRAVADO	: A M B DO N
ADVOGADO	: FLÁVIO SANTANA SANTOS - SE005851

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PRINCIPAL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE DÍVIDAS. REVERSÃO EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ADESIVO. NATUREZA ACESSÓRIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que inadmitiu recurso especial principal e, por consequência, recurso especial adesivo, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com pedido de alimentos e partilha de bens.

2. A recorrente alega ausência de provas de que os valores dos empréstimos contraídos pelo recorrido foram em benefício da entidade familiar, enquanto o Tribunal de origem determinou que a apuração das dívidas e sua reversão em favor da família deve ser feita em fase de liquidação de sentença por arbitramento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a partilha de dívidas contraídas durante a união estável deve considerar a reversão dos valores em benefício da entidade familiar, e se a análise do recurso especial envolve revolvimento do material fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 07/STJ.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem determinou que a apuração das dívidas e sua reversão em favor da família deve ser feita em fase de liquidação de sentença por arbitramento, devido à complexidade das contas apresentadas.

5. A análise do recurso especial demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

6. O recurso especial adesivo não pode ser admitido, pois está subordinado ao recurso especial principal, que foi inadmitido.

IV. Dispositivo

7. Agravos conhecidos para negar provimento ao recurso especial e não conhecer do recurso especial adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2862037 - SE (2025/0058745-6)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: A M B DO N
ADVOGADO	: FLÁVIO SANTANA SANTOS - SE005851
AGRAVANTE	: M R M
ADVOGADO	: ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO - SE003182
AGRAVADO	: M R M
ADVOGADO	: ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO - SE003182
AGRAVADO	: A M B DO N
ADVOGADO	: FLÁVIO SANTANA SANTOS - SE005851

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PRINCIPAL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE DÍVIDAS. REVERSÃO EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ADESIVO. NATUREZA ACESSÓRIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que inadmitiu recurso especial principal e, por consequência, recurso especial adesivo, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com pedido de alimentos e partilha de bens.

2. A recorrente alega ausência de provas de que os valores dos empréstimos contraídos pelo recorrido foram em benefício da entidade familiar, enquanto o Tribunal de origem determinou que a apuração das dívidas e sua reversão em favor da família deve ser feita em fase de liquidação de sentença por arbitramento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a partilha de dívidas contraídas durante a união estável deve considerar a reversão dos valores em benefício da entidade familiar, e se a análise do recurso especial envolve revolvimento do material fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 07/STJ.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem determinou que a apuração das dívidas e sua reversão em favor da família deve ser feita em fase de liquidação de sentença por arbitramento, devido à complexidade das contas apresentadas.

5. A análise do recurso especial demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

6. O recurso especial adesivo não pode ser admitido, pois está subordinado ao recurso especial principal, que foi inadmitido.

IV. Dispositivo

7. Agravos conhecidos para negar provimento ao recurso especial e não conhecer do recurso especial adesivo.

RELATÓRIO

Tratam-se de agravos em recurso especial interpostos por A M B DO N e M R M contra decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE que inadmitiu o recurso especial principal, negando-lhe seguimento e, por consequência, inadmitiu o recurso especial adesivo (e-STJ fls. 945/949).

Extrai-se dos autos que os ora recorrentes ingressaram com recurso de Apelação nos autos da Ação de Reconhecimento de União Estável c/c Pedido de Alimentos com partilha de bens, julgada parcialmente procedente.

O Tribunal de origem negou provimento aos recursos, nos termos da ementa ora transcrita (e-STJ fl. 883):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA ENTRE O PERÍODO DE SETEMBRO DE 2012 A NOVEMBRO DE 2017 - ALIMENTOS FINALIZADOS - INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES EM RELAÇÃO À PARTILHA DE BENS - RECURSO DA AUTORA SOBRE EMPRÉSTIMO INFORMADO PELO BANCO E NÃO INDICADO PELO REQUERIDO, MAS UTILIZADO NA SENTENÇA - NÃO OCORRÊNCIA DE SENTENÇA VLTRA PETITA - VALORES DOS BENS NÃO CONDIZENTES COM A REALIDADE - REQUERIMENTO DE DANOS MORAIS PELA ATITUDE DE ABANDONO DO EX-COMPANHEIRO - NÃO CABIMENTO - RECURSO DO RÉU SOMENTE EM RELAÇÃO AO FGTS NA PARTILHA DE BENS - HIPÓTESE DO ART. 1.659 DO CÓDIGO CIVIL - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO STJ: FGTS DEVE SER OBJETO DE PARTILHA DE BENS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - DECISÃO UNÂNIME.

Sobreveio recurso especial, com base no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto por A M D do N, alegando ofensa aos artigos 643, 1644 e 1725, todos do CC e ao artigo 373, II, do CPC.

Recurso especial adesivo interposto por M R M, com base no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, alegando ofensa ao artigo 1.659, VI, do Código Civil.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 935/936), os recursos especiais foram inadmitidos na origem (e-STJ fls. 945/949).

Daí os presentes agravos, nos quais os agravantes rebatem os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial (e-STJ fls. 956/976 e 986 /989).

Contraminuta de agravo às e-STJ fls. 978/985 e 1000/1011.

É o relatório.

VOTO

Quanto ao agravo em recurso especial interposto por A M B DO N

O recurso é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

A recorrente alega no recurso especial que a síntese da demanda é a seguinte: "ônus da prova quanto ao benefício à família, em caso de dívida contraída por um dos companheiros na constância da união estável; das dívidas alegadas pelo recorrido; inexistência de provas nos autos que os valores dos empréstimos foram em proveito do casal" (e-STJ fl. 902).

A longo de toda peça recursal a recorrente alega que não há provas acerca da reversão dos valores tomados em empréstimo pelo recorrido em favor da entidade familiar e que o pagamento de seu curso superior de Odontologia foi financiado através do programa FIES.

O Tribunal de origem deixou registrado que diante da complexidade da apuração das dívidas e de sua confirmação acerca da reversão ou não em favor da família, a obrigação de cada parte deveria ser apurada em fase de liquidação de sentença por arbitramento, conforme abaixo transcrito (e-STJ fls. 885/886):

E sobre as dívidas, relacionadas aos empréstimos consignados realizados pelo requerido, abnitio, causa estranheza a quantidade, especialmente se levar em consideração que o demandado foi gerente-

geral da Caixa Econômica Federal, a ter plena consciência sobre os riscos de contrair diversos empréstimos, como os juros altos e correções monetárias, ainda que contraídos na condição de empregado público. De acordo com a prova produzida nos autos, sobretudo oral, observa-se que alguns dos empréstimos adquiridos durante a constância da união estável se justificam como em favor do casal, a considerar, sobretudo, as despesas com o curso de Odontologia na UNIT, que não foram poucas, diante das mensalidades vultosas e todos os equipamentos e materiais exigidos para o curso. É sabido que o curso de odontologia na UNIT é expensivo. Todavia, observa-se que certos empréstimos foram realizados ou renovados após o fim da convivência, e outros foram realizados no período de desemprego do acionado, quando este foi demitido da Caixa Econômica Federal, consoante declarado pelo próprio demandado em seu depoimento pessoal, por esta a passar necessidade. Neste sentido, não há fundamento para determinar a partilha, como dívidas como ao casal, de todos os empréstimos consignados realizados pelo requerido. É preciso ponderação.

(...) Neste sentido, para melhor solucionar a partilha das dívidas, não se mostra razoável determinar a partilha dos empréstimos consignados realizados fora do período de convivência, ou seja, período este compreendido entre setembro de 2012 e novembro de 2017, pois não há elementos nos autos capaz de os justificar como em favor do casal. Outrossim, os empréstimos consignados realizados no decorrer da convivência, porém renovados posteriormente pelo requerido, somente devem ser partilhados o que foi de proveito em favor do casal. Neste sentido, pelo que consta dos autos, não devem ser considerados para fins de partilha os empréstimos já liquidados. Já os empréstimos de nº 30.0803.107.0004911-64 e 22.4874.110.0000848-56, contraídos durante o período de convivência e com saldo devedores, devem ser partilhados pelas partes integralmente. Quanto ao empréstimo de nº 30.0803.110.0013206-06, este foi contraído e renovado durante o período de convivência, portanto, deve ser partilhado integralmente. Os números acima se referem aos contratos realizados perante a CEF. Os demais empréstimos foram contraídos durante a convivência e renovados pelo requerido posteriormente. No caso destes, deve ser apurada a responsabilidade da autora apenas nas parcelas devidas dentre do período de convivência, uma vez que as renovações aproveitam apenas ao requerido. Diante da complexidade de apuração das dívidas, a obrigação de cada parte deverá ser apurada em fase de liquidação de sentença por arbitramento ou, mais uma vez, por acordo entre as partes.

Diga-se, inclusive, que sequer as instâncias ordinárias chegaram a uma decisão tendo em vista a complexidade das contas apresentadas pelos demandantes.

Nesse palmilhar, é indene de dúvidas que qualquer manifestação deste Superior Tribunal acerca do tema envolve inegável revolvimento do material fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 07 /STJ. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MODALIDADE FECHADA. CONTINGÊNCIAS FUTURAS. PARTILHA. ART. 1.659, VII, DO CC/2002. BENEFÍCIO EXCLUÍDO. MEAÇÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO.

1. Cinge-se a controvérsia a identificar se o benefício de previdência privada fechada está incluído dentro no rol das exceções do art. 1.659, VII, do CC/2002 e, portanto, é verba excluída da partilha em virtude da dissolução de união estável, que observa, em regra, o regime da comunhão parcial dos bens. 2. A previdência privada possibilita a constituição de reservas para contingências futuras e incertas da vida por meio de entidades organizadas de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social.

3. As entidades fechadas de previdência complementar, sem fins lucrativos, disponibilizam os planos de benefícios de natureza previdenciária apenas aos empregados ou grupo de empresas aos quais estão atrelados e não se confundem com a relação laboral (art. 458, § 2º, VI, da CLT).

4. O artigo 1.659, inciso VII, do CC/2002 expressamente exclui da comunhão de bens as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes, como, por analogia, é o caso da previdência complementar fechada.

5. O equilíbrio financeiro e atuarial é princípio nuclear da previdência complementar fechada, motivo pelo qual permitir o resgate antecipado de renda capitalizada, o que em tese não é possível à luz das normas previdenciárias e estatutárias, em razão do regime de casamento, representaria um novo parâmetro para a realização de cálculo já extremamente complexo e desequilibraria todo o sistema, lesionando participantes e beneficiários, terceiros de boa-fé, que assinaram previamente o contrato de um fundo sem tal previsão.

6. Na partilha, comunicam-se não apenas o patrimônio líquido, mas também as dívidas e os encargos existentes até o momento da separação de fato.

7. Rever a premissa de falta de provas aptas a considerar que os empréstimos beneficiaram a família, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.477.937/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 20/6/2017.)

Quanto ao agravo em recurso especial interposto por M R M

Na decisão de admissibilidade recursal, o Tribunal de origem apresentou o seguinte fundamento (e-STJ fl. 949):

A análise do recurso adesivo se torna inviável, eis que a inadmissibilidade do principal como se vê acima, leva ao seu não conhecimento.

Com efeito, a inadmissão do recurso especial principal torna prejudicada a análise do recurso adesivo, por sua natureza acessória, conforme previsto nos art. 997 do Código de Processo Civil:

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ESPECIAL ADESIVO ADITADO APÓS O JUÍZO DE READEQUAÇÃO VERIFICADO NA ORIGEM COM FUNDAMENTO NO ART. 1.040, II, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL NÃO ADMITIDO. RECURSO ADESIVO QUE TAMPOUCO PODE SER ADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial adesivo não pode ser admitido, na hipótese, porque o recurso especial principal, tampouco ultrapassou o juízo de admissibilidade.

2. Nem se alegue que o aditamento ao recurso especial, apresentado após a readequação do julgado ao tema 1076/STJ, permitiria o exame da irresignação adesiva nessa parte, como um recurso autônomo, porque não caberia, de qualquer forma, recurso especial contra referido pronunciamento judicial.

3. Não se admite a interposição de novo recurso especial contra o acórdão de adequação/conformação a tema fixado em recurso especial repetitivo (art. 1.040, II, do CPC).

4. Agravo interno não provido.

(AREsp n. 2.471.311/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

Dessa forma, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem se encontram em consonância com o entendimento já firmado nesta Corte Superior, a indicar a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo interposto por A M B DO N para negar provimento ao recurso especial e conheço do agravo interposto por M R M para não conhecer do recurso especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.862.037 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0058745-6

Número de Origem:

00052699320178250085 201712802178 202300848583 52699320178250085

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A M B DO N

ADVOGADO : FLÁVIO SANTANA SANTOS - SE005851

AGRAVANTE : M R M

ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO - SE003182

AGRAVADO : M R M

ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO - SE003182

AGRAVADO : A M B DO N

ADVOGADO : FLÁVIO SANTANA SANTOS - SE005851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025